



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

JULGAMENTO DE RECURSO

EMPRESA: LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA.

ASSUNTO: Recurso apresentado á Tomada de Preços nº 10/2021 - Processo nº 62/2021, contra a habilitação da empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, motivada pela ausência dos Termos de Abertura e Encerramento referente á cláusula **11.1.4**. Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, CNPJ nº 21.651.342/0001-41, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, ao Edital da Tomada de Preços nº 10/2021, através do Protocolo nº 20211634147780523, em face da decisão da Presidente substituta da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “*Contratação de empresa para execução de Reforma e Ampliação na CEI Madre Gaetana Sterni, município de Fartura/SP, conforme Memorial, Projeto Arquitetônico, Cronograma, Planilha Orçamentária, Termo de Referência e demais Anexos*”.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA alega que:

a) Segundo a recorrente: (...) “*que na hipótese de não ser reformada (a decisão), certamente habilitará uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, prejudicando essa recorrente (...)*”;

b) Alega também que “*Para reconhecimento de um Balanço Patrimonial autêntico na forma da Lei, deve ser observado o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir (...)*”, citando a Lei nº 10.406/02, os Artigos 9 e 10 do ITG 2000 (R1)”;

c) Diz ainda que “*Observe que a regra é registrar o Livro Diário, as chancelas dos registros costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento*”;

d) A recorrente afirma que “*(...) (o edital) deixa claramente exposto que as licitantes poderão substituir os documentos solicitados pela Escrituração Contábil Digital (ECD), entretanto não isentam as empresas em não apresentarem os Termos de Abertura e Encerramento (...)*”;

2. DO PEDIDO

Em resumo, solicita que seja reconsiderada a decisão tomada pela Comissão de Licitação quando habilitou a empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, e que a mesma seja anulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merece ser analisado.

Foi ofertada a oportunidade às licitantes participantes da Tomada de Preços nº 10/2021, M6 CONSTRUTORA EIRELI e LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste recurso. A empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI apresentou sua contrarrazão na data de 20/10/2021, através do Protocolo nº 20211634752136958.

4. DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em tela, vem o recorrente combater a habilitação da empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, alegando o não cumprimento da exigência editalícia referente à cláusula **11.1.4 "a"**.

De início, é importante ressaltar que trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS. Para tanto, vamos, por partes, porém continuando o embasamento na Lei nº 8.666/93. Conforme o Artigo 22:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Cabe observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Primeiramente, importante salientar que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater uma decisão que julga ser incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 109.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa recorrente, e diante também **das suas razões fundamentadas**, a CPL e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Primeiramente, deixo claro que, **por se tratar de habilitação totalmente técnica**, o Recurso foi enviado ao Contador Municipal Sandro Eduardo da Cunha Savela, para que analisasse o mesmo e emitisse seu respectivo parecer. A Comissão de Licitação não possui conhecimento técnico para a análise dos documentos solicitados nas cláusulas 11.1.3 e 11.1.4 do Edital e, exatamente por isso, sua decisão é pautada nos pareceres emitidos pelos servidores dos Setores responsáveis pela análise dos documentos técnicos. O Parecer técnico referente ao Recurso apresentado segue anexo a este julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

No que se refere á **Qualificação Financeira**, a empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI foi considerada habilitada pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal, tendo a CPL acatado este parecer na íntegra e habilitando a referida empresa nos documentos apresentados relativos á Cláusula 11.1.4 do Edital.

Dito isto, vamos á análise do recurso, por partes.

A recorrente diz em seu recurso: *“que na hipótese de não ser reformada (a decisão), certamente habilitará uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, prejudicando essa recorrente (...)”*. Pois bem, importante esclarecer que a habilitação/inabilitação de licitantes participantes da licitação em pauta não prejudica de forma alguma a habilitação da recorrente. A empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA está devidamente habilitada, e seu envelope Proposta será aberto assim que findar o prazo recursal. Bem como todos os direitos de vista franqueada ao processo, interposição de recurso, apresentação de contrarrazão, em todas as fases do processo estão assegurados a todos os participantes, igualmente, não privilegiando ou prejudicando quem quer que seja.

Antes de entrar no mérito das outras alegações do recurso apresentado, vamos analisar a documentação entregue pela empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI, no que se refere á Cláusula 11.1.4 “a”. Segundo o Edital:

“a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1) Os balanços deverão conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável do licitante, nos termos da legislação pertinente; Os balanços deverão citar as folhas e o número do Livro Diário, bem como seu registro na respectiva Junta Comercial ou Cartório, Termo de Abertura e Encerramento.

a.2) O balanço poderá ser substituído pela autenticação de livros contábeis das empresas feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de arquivo contábil digital (Decreto nº 6.022/2007).

a.3) Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que é o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (2020) ou DEFIS em caso empresa optante do Simples Nacional.

a.4) As empresas enquadradas como MEI - Micro Empreendedor Individual deverão apresentar a Declaração Anual do MEI, do último exercício”.

A opção da empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI foi o subitem “a.2”, seja ele:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

“a.2) O balanço poderá ser substituído pela autenticação de livros contábeis das empresas feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de arquivo contábil digital (Decreto nº 6.022/2007)”.

Sendo assim, foi apresentado o SPED contendo o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, contendo: **identificação do titular da escrituração:** NIRE, CNPJ e NOME EMPRESARIAL – **identificação da escrituração:** FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (livro diário), PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO, NATUREZA DO LIVRO, NÚMERO DO LIVRO E IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) – **assinatura com certificados digitais:** DO CONTADOR E DO e-CNPJ, **número do recibo** e a data, horário e código que a **escrituração foi recebida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados**.

Agora sim, voltemos á análise do recurso.

No que se refere a *“Para reconhecimento de um Balanço Patrimonial autêntico na forma da Lei, deve ser observado o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir (...)”*, a recorrente citou a Lei nº 10.406/02, os Artigos 9 e 10 do ITG 2000 (R1).

Importante salientar que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de **2007**.

No tocante ao motivo do recurso, que seria a ausência de apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do SPED, a recorrente cita o Artigo 1184, §2º e o Artigo 1180 da Lei nº 10.406/02 e Artigo 9 da ITG 2000 (R1). Vejamos quais são elas, sequencialmente:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária”.

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

“9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, **em forma não digital**, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade”. (grifo nosso).

Para tanto, deixo de entrar no mérito, pois em análise aos apontamentos da recorrente, na minha leiga visão, não vislumbrei o Termo de Abertura e Encerramento em nenhum dos artigos citados que se aplique ao caso em tela.

Já quanto a “Observe que a regra é registrar o Livro Diário, as chancelas dos registros costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento”, não observei nenhuma informação de registro constante no Termo de Abertura e Encerramento que não contenha no Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital (comparação realizada com o SPED entregue pela recorrente).

No tocante a: “(o edital) deixa claramente exposto que as licitantes poderão substituir os documentos solicitados pela Escrituração Contábil Digital (ECD), entretanto não isentam as empresas em não apresentarem os Termos de Abertura e Encerramento”, vamos novamente á Cláusula editalícia e seu subitem em questão:

“a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.2) O balanço poderá ser substituído pela autenticação de livros contábeis das empresas feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de arquivo contábil digital (Decreto nº 6.022/2007).”

Resta, de fato, que o Edital não é claro quanto á obrigatoriedade da apresentação do Termo de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial quando escolhido o subitem “a.2”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Repassados tais esclarecimentos, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Portanto, acato a decisão da Comissão Permanente de Licitações e da Presidente da CPL substituta, bem como o Parecer Técnico emitido pelo Contador Municipal referente ao Recurso apresentado, o qual não teve sua análise prejudicada pela ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. A recorrente permanece habilitada pelo não atendimento no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, ante os motivos descritos acima, e conseqüentemente mantendo-se habilitada a empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI.

Este é o Parecer.

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 27 de Outubro de 2021.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA

PRESIDENTE DA CPL

MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

DEFIRO () INDEFIRO

LUCIANO PERES
PREFEITO MUNICIPAL